



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 615/2019/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.024413/2018-38

INTERESSADOS: PATRICIO JOSE MOREIRA PIRES

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: ANÁLISE MINUTA TERMO ADITIVO. UFES x FEST. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA. SEM ÓBICE JURÍDICO.

Senhora Pró-Reitora de Administração:

1. Trata-se de análise da minuta do Termo Aditivo (fls.131/verso), referente ao Contrato N° 1006/2019, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES e a FUNDAÇÃO ESPIRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST, que tem por objeto a prorrogação da vigência contratual por mais 30 (trinta) dias, a contar de 30/09/2019 até 30/10/2019.

2. Ressalta-se que o contrato supracitado (fls. 91/104-v), celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES e a FUNDAÇÃO ESPIRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST, tem por objeto regulamentar a atuação da fundação na prestação de apoio, planejamento e execução de ações que permitam a realização do projeto de pesquisa denominado “ Estabilização de Solos com Aditivo Químico, Cal e Cimento Portland, com foco em aplicação e avaliação em campo”, no âmbito do Acordo de Parceria para Financiamento do Projeto de Pesquisa n° 7658/2017 (firmado entre a FEST e a ECO 101- Concessionária de Rodovias S.A.”, bem como manifestar anuência da UNIVERSIDADE para com o Acordo supra referido.

3. Verifica-se à fl. 130 a solicitação do professor do Departamento de Engenharia Civil, com justificativa – aqui transcrita:

"Justifico tal pedido em razão do prazo para aquisição de equipamentos, manutenção, calibração e materiais de consumo para os laboratórios envolvidos.

Em tempo, informo que a para aquisição de equipamentos, manutenção, calibração de equipamentos, realizada por meio deste projeto de pesquisa, é um legado muito importante para os laboratórios envolvidos, e ainda contribuirá para a realização das atividades de ensino e desenvolvimento de futuras das atividades de pesquisa e extensão realizadas nestes laboratórios."

4. Observa-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, conforme precíua o art. 1º de seu Estatuto.


30/09/2019 16:

5. A Fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, a prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, no termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.



6. Vem a calhar neste contexto a as lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que conceitua fundações instituídas pelo Poder Público como sendo:

“... o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, e destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, com capacidade de auto-administração e mediante controle da Administração Pública, nos termos da lei.”

7. Consta às fls. 131/verso do Termo Aditivo ora analisado, a informação de que as alterações se fazem necessárias para viabilizar o andamento das atividades. Ademais, acrescenta-se o fato de que tais alterações não implicarão em aumento de valor do Termo de Cooperação, tampouco do contrato com a FEST.

8. Ampara-se a prorrogação no art. 57, § 1º, I, da lei 8.666/93.

9. Ressalta-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados inseridos, alertando que compete exclusivamente à área técnica do Departamento de Contratos e Convênios verificar, com precisão, se as informações atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

10. ISTO POSTO, analisando a minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo (fls.131/verso).

Este é o entendimento jurídico que submeto à sua apreciação.


Francisco Vieira Lima Neto
 Procuradoria Geral da UFES
 Procurador Chefe
 Matrícula SIAPE 0298168-0AB/ES 4.619

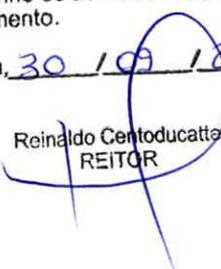
Vitória, 30 de setembro de 2019.

FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068024413201838 e da chave de acesso 28acc74b

1. Adoto o presente pronunciamento jurídico.
2. Encaminhe-se ao setor competente para cumprimento.

Vitória, 30 / 09 / 2019.


Reinaldo Centoducatta
REITOR